



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	16
Despachos.....	16
Editais.....	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Extratos de Distribuição	18
Editais	18
Despachos	18
Atos Normativos	21
Informativos de Licitações	21
Gabinete da Presidência	21
Despachos.....	21
Portarias.....	23
Composição Biênio 2015/2016	23
Tribunal Pleno.....	23
Primeira Câmara.....	24
Segunda Câmara.....	24
Corregedoria Geral.....	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	24
Administrativo.....	24

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 681667/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO
CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 48/15 - SEGUNDA CÂMARA

Cons. Publico Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central - Tomada de Contas Extraordinária- Encaminhamento de dados no SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal com atraso, nos 6 bimestres do exercício de 2012 – Aplicação de multa de conformidade com o Art. 87, III, "b" e Art. 87, § 2º da LCE 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), nos termos do art. 260, § 2º e art. 262 do RITC. Registre-se que a inicial foi motivada em face de inadimplência do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL na remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal –SIM/AM, do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação.

Expedida a intimação para a Entidade, o responsável, Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, Presidente do Consórcio esclarece:

"(...) os prazos de remessa de dados SIM/AM foram extrapolados devido a grande dificuldade na solicitação dos arquivos de remessa de inicialização do ano de 2012, fato que nos levou a impossibilidade de transmissão dos dados ao TCE. O descumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial em seu art.216-A e 216, se deu unicamente por falhas, que entendemos como técnicas e que muito prejudicaram a geração inicial dos trabalhos, pois no momento da solicitação dos arquivos de inicialização os arquivos não eram gerados.

Na oportunidade, lembramos que não houve dano ao erário, e que não fomos negligentes, mas sim, estivemos preocupados e nos mantivemos trabalhando, pois trata-se de dados de tão grande importância. Na presente data os arquivos de remessa bimestral do SIM/AM encontram-se transmitidos, possibilitando o devido acompanhamento. Por se tratarem de pequeno volume de informações, esperamos que a referida análise não seja prejudicada.

Anexo, encaminhamos cópia da página da internet, constando a transmissão dos arquivos.

Diante do exposto solicitamos baixa de irregularidades apontadas, inclusive aquelas apontadas no artigo 87, inciso III, alínea "b".

Após a análise dos argumentos do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 291/14 (peça 14), esclarece que as informações foram enviadas do 1º ao 6º bimestre, porém, todas foram apresentadas fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 67/2012 – Agenda de Obrigações, conforme se demonstra abaixo, opinando pela aplicação de multas ao gestor, Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, com base no Art. 87, III, "b", para cada um dos bimestres, pois tais multas são impositivas de forma cumulativa, na forma do art. 87, §2º, da LCE 113/2005.

Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	22/11/2012	236
2012	2	31/05/2012	22/11/2012	175
2012	3	31/07/2012	22/11/2012	114
2012	4	02/10/2012	23/11/2012	52
2012	5	01/12/2012	18/06/2013	199
2012	6	31/01/2013	19/06/2013	139

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se através do Parecer nº 3187/14, corroborando com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, Informação nº 291/14, pela aplicação das multas do Art. 87, III, "b", da LCE 113/2005.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela aplicação de "uma" multa para cada um dos bimestres



em que foram repassados os dados com atraso, conforme se demonstrou acima (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do exercício de 2012), com base no Art. 87, III, "b" da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) e Art. 87, §2º da mesma Lei, ao gestor do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL, Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, Instrução Normativa nº 67/2012, assim violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Informação nº 291/14 da DCM e o Parecer nº 3187/14 do Ministério Público de Contas e VOTO pela aplicação de multas ao Presidente do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL, Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em vista do descumprimento da Instrução Normativa nº 67/2012, pois as informações do SIM-AM, do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação dos 6 (seis), bimestres do exercício de 2012, foram entregues com atraso, incorrendo assim, o gestor, na multa tipificada no Art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para cada bimestre, totalizando a importância de R\$ 8.705,88 (oito mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme disciplina o Art. 87, §2º da mesma Lei.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aplicar multas ao Presidente do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL, Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em vista do descumprimento da Instrução Normativa nº 67/2012, pois as informações do SIM-AM, do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação dos 6 (seis), bimestres do exercício de 2012, foram entregues com atraso, incorrendo assim, o gestor, na multa tipificada no Art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para cada bimestre, totalizando a importância de R\$ 8.705,88 (oito mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme disciplina o Art. 87, §2º da mesma Lei;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 738964/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, LECY FERREIRA MATTOS,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 49/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalva. Regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2011, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência a Criança Defeituosa, repasse no valor de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), registro SIT sob o nº. 2278, tendo por objeto a assistência a crianças portadoras de deficiências físicas do Município de Ponta Grossa e região dos Campos Gerais.

A Diretoria de Análise e Transferências (DAT), em primeira análise, Instrução nº. 3518/14 (peça 05), concluiu pela irregularidade das presentes Contas, tendo em vista o "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", "Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei nº. 4.320/1964" e "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência", em vista de tais constatações, sugeriu-se a citação dos interessados para apresentação de contraditório.

Em derradeira manifestação, a DAT por meio da Instrução nº. 8543/14 (peça 24) informou que os responsáveis apresentaram defesa (peça 19).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, entende pela inaplicabilidade no presente caso, dos itens quanto ao "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", "Divergência entre a data do pagamento registrada e executada", pois, possuem natureza estritamente formal, e levando-se em conta a ausência de materialidade e dano ao erário, no entanto, recomenda sanções.

Embora tenham sido apresentados documentos e justificativas, estes não foram suficientes para afastar todos os apontamentos de irregularidade deste convênio, tendo em vista que o concedente não conseguiu explicar a existência do saldo contábil, no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos). Entretanto, em consulta aos valores informados no SIT, verificou-se que houve um erro na contabilização dos rendimentos financeiros, que levou à existência de tal impropriedade e, diante do exposto a DAT entende pela ressalva do item, por tratar-se de falta de natureza formal, que tal apontamento deu-se da imperícia de alimentar as informações no SIT, em momento de implantação do sistema e valor contábil materialmente irrelevante, nos termos da Portaria nº. 1.112/2013 e da Lei Estadual nº. 17.082/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se por meio do parecer nº. 19102/14 (peça 25), não se opoando ao entendimento da DAT, uma vez que tal impropriedade é materialmente irrelevante e não trouxe danos ao erário, de modo que é possível opinar pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito, verifica-se que efetivamente houve Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", "Divergência entre a data do pagamento registrada e executada" e, não foi possível atestar a regularidade quanto à "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência".

Contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão do "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" e "Divergência entre a data do pagamento registrada e executada", bem como quanto à Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), considerando que tal apontamento trata-se de falta de natureza formal, que deu-se em razão da imperícia de alimentar as informações no SIT, em momento de implantação do sistema e valor contábil materialmente irrelevante, nos termos da Portaria nº. 1.112/2013 e da Lei Estadual nº. 17.082/2012.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2011, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, repasse no valor de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), registro SIT sob o nº. 2278, tendo por objeto a assistência a crianças portadoras de deficiências físicas do Município de Ponta Grossa e região dos Campos Gerais.

Por fim, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2011, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, repasse no valor de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), registro SIT sob o nº. 2278, tendo por objeto a assistência a crianças portadoras de deficiências físicas do Município de Ponta Grossa e região dos Campos Gerais;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 749338/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 50/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e Município de Mariópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 9611/2011, registro SIT sob o nº. 1288, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 8494/14 (peça 16), informa que o primeiro exame desta Prestação de Contas foi realizado por meio da Instrução nº. 1829/14 (peça 05), onde foram apuradas inconformidades passíveis de apontamento, tais como Ausência de Certidões na Formalização da Transferência (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente) e Publicação Intempestiva do Instrumento da Transferência e, diante dessas constatações, sugeriu-se que fosse proporcionado o contraditório aos interessados, que foram devidamente intimados e tempestivamente apresentaram defesa (peças 13 e 15).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando a defesa apresentada, entendeu pela regularização do item quanto a Ausência de Certidões na Formalização da Transferência.

Quanto ao apontamento da Publicação Intempestiva do Instrumento de Transferência, em consulta aos sistemas de informações da Unidade Técnica, foi possível verificar que conforme declarou a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, que o repasse só foi efetuado no dia em que o instrumento de transferência foi publicado, em 11/10/2011.

Diante disto, considerando que não foram executados atos anteriores à publicação do Instrumento e, levando-se em conta que não houve dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opina pela regularidade, porém com ressalva das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e Município de Mariópolis, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18729/14 (peça 17) manifesta-se no sentido de ser julgada regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência em exame.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito, considerando que não foram executados atos anteriores à publicação do Instrumento e, levando-se em conta que não houve dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, a Publicação Intempestiva do Instrumento da Transferência deve constar apenas como recomendação às Contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e Município de Mariópolis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Mariópolis, por meio do Termo de Convênio nº 9611/2011, registro SIT sob o nº 1288, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Mariópolis, por meio do Termo de Convênio nº 9611/2011, registro SIT sob o nº 1288, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 749508/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 51/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Secretaria de estado da família e desenvolvimento social - seds. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Os autos versam sobre Prestação de Contas de Transferência de convênio nº 03011/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 32.651,08 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos), tendo por objeto equipar a estrutura do conselho tutelar do município com equipamentos de informática e um veículo automotor.

Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) Instrução nº 2008/14 (peça 5), opinou pela irregularidade das contas, recomendando a imputação de sanções aos gestores responsáveis.

Após o contraditório (peça 13), a DAT, através da instrução 8502/14 (peça 15), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa à gestora e sugeriu recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 18664/14 (peça n.º 17) corroborou com o entendimento da DAT e opinou pela aprovação das contas apresentadas com ressalva.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Verifica-se que, de fato, o instrumento de transferência foi publicado intempestivamente, como admite a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social na peça 13, página 03, todavia, a Publicação Intempestiva do Instrumento da Transferência deve constar apenas como recomendação às Contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Rolândia.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2011.

Recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2011;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302043/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TAPEJARENSE DE APOIO E PROMOÇÃO ASSISTENCIAL A CRIANÇA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT, CLAUDEMIR PENASSO, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, TALITA RIBEIRO ALEIXO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 52/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com



recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tapejara e o Associação Tapejarense de Apoio e Promoção Assistencial a Criança e Outros, com repasse no valor de R\$ 14.560,00 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais), através do Convênio 4/2012 tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8580/14 (peça 34), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou: a) o atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, b) ausência de certidões na formalização da transferência; c) despesas realizadas foram do prazo do convênio.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, com ressalva, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio. Recomenda, ainda, aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 19129/14 (peça 36) manifesta-se, pela regularidade das contas, com ressalva e com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados e a ausência de certidões, não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções delas decorrentes.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tapejara e o Associação Tapejarense de Apoio e Promoção Assistencial a Criança e Outros, visando à manutenção da entidade. Ainda, recomendo ao gestor municipal que nas próximas prestações de contas atenda plenamente às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tapejara e o Associação Tapejarense de Apoio e Promoção Assistencial a Criança e Outros, visando à manutenção da entidade;

II - Recomendar ao gestor municipal que nas próximas prestações de contas atenda plenamente às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 335650/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR VITÓRIO FRANKLIN DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SANDRO LUIZ CAVEQUIA, SERGIO LEANDRO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 53/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a APM da Escola Municipal Doutor Vítório Franklin de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 19/2012, registro SIT sob o nº. 7779, repasses no valor de R\$ 20.779,00 (vinte mil, setecentos e setenta e nove reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da Entidade Educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 8482/14 (peça 27), informa que o primeiro exame desta Prestação de Contas foi realizado por meio da Instrução nº. 656/14 (peça 05), onde foram apuradas inconformidades passíveis de apontamento, tais como Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, Ausência de Certidões na Formalização da Transferência e ainda, Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM e, diante dessas constatações, sugeriu-se que fosse proporcionado o contraditório aos interessados, que foram devidamente intimados e tempestivamente apresentaram defesa (peças 17, 19, 22 e 23).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a DAT entende pela inaplicabilidade no presente caso, dos itens quanto ao Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidão na Formalização da Transferência, pois, possuem natureza estritamente formal, e levando-se em conta a ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto pactuado.

Quanto aos Empenhos de Repasse não registrados no SIM-AM, os responsáveis alegaram que houve erro de digitação do empenho no SIM-AM e apresentaram cópia da tela do sistema, após a análise do documento apresentado, verificou-se a regularidade do item, portanto, diante disto, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das Contas do convênio celebrado entre o Município de Rolândia e a APM da Escola Municipal Doutor Vítório Franklin de Rolândia, no entanto, recomenda aos responsáveis a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18722/14 (peça 29) manifesta-se no sentido de acompanhar a DAT pela aprovação das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso por parte do Concedente, quanto ao envio das informações bimestrais no SIT e a Ausência de Certidão na Formalização da Transferência, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão do Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT e da Ausência de Certidão na Formalização da Transferência.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a APM da Escola Municipal Doutor Vítório Franklin de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 19/2012, registro SIT sob o nº. 7779, repasses no valor de R\$ 20.779,00 (vinte mil, setecentos e setenta e nove reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da Entidade Educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a APM da Escola Municipal Doutor Vítório Franklin de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 19/2012, registro SIT sob o nº. 7779, repasses no valor de R\$ 20.779,00 (vinte mil, setecentos e setenta e nove reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da Entidade Educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 338897/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO AMIGO JESUS DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ERIKA FABIANA BARDAÇON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 54/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Albergue Noturno Amigo Jesus de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2012, registro SIT sob o nº. 9960, repasses no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social (andarilhos e mendigos) que moram na rua ou estão em trânsito pelo município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 8514/14 (peça 29), informa que o primeiro exame desta Prestação de Contas foi realizado por meio da Instrução nº. 775/14 (peça 05), onde foram apuradas inconformidades passíveis de apontamento, tais como Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, Ausência de Certidões na Formalização da Transferência e ainda, Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM e, diante dessas constatações, sugeriu-se que fosse proporcionado o contraditório aos interessados, que foram devidamente intimados e tempestivamente apresentaram defesa (peças 19, 24 e 25).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a DAT entende pela inaplicabilidade no presente caso, dos itens quanto ao Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidão na Formalização da Transferência, pois, possuem natureza estritamente formal, e levando-se em conta a ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto pactuado.

Quanto aos Empenhos de Repasse não registrados no SIM-AM, os responsáveis alegaram que houve erro de digitação do empenho no SIM-AM e apresentaram cópia da tela do sistema, após a análise do documento apresentado, verificou-se a regularidade do item, portanto, diante disto, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das Contas do convênio celebrado entre o Município de Rolândia e o Albergue Noturno Amigo Jesus de Rolândia, no entanto, recomenda aos responsáveis a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18768/14 (peça 31) manifesta-se no sentido de acompanhar a DAT pela aprovação das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso por parte do Concedente, quanto ao envio das informações bimestrais no SIT e a Ausência de Certidão na Formalização da Transferência, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão do atraso do Concedente no envio de informações bimestrais.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Albergue Noturno Amigo Jesus de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2012, registro SIT sob o nº. 9960, repasses no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social (andarilhos e mendigos) que moram na rua ou estão em trânsito pelo município.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Albergue Noturno Amigo Jesus de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2012, registro SIT sob o nº. 9960, repasses no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social

(andarilhos e mendigos) que moram na rua ou estão em trânsito pelo município;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 604929/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 55/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 4128903/2009, registro SIT sob o nº 663, tendo por objeto a implementação do projeto nº 8.903, contemplado na chamada de projetos nº 14/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº8228/14 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 60 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E atraso de 37 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, e atraso de 18 dias e 133 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 73 dias e 24 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Concedente, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 18808/14 (peça 12) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 4128903/2009, registro SIT sob o nº. 663, tendo por objeto a implementação do projeto nº 8.903, contemplado na chamada de projetos nº 14/2008.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 4128903/2009, registro SIT sob o nº. 663, tendo por objeto a implementação do projeto nº 8.903, contemplado na chamada de projetos nº 14/2008.

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.



III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 632108/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CARLOS EDUARDO CANTARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 56/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 1195/2012, registro SIT sob o nº 12261, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o 1º Congresso Internacional de Gestão e Marketing do Esporte.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 8606/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 07 dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 93 dias, no 6º bimestre de 2012; e de 33 dias e 07 dias, nos 1º e 3º bimestres de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 18925/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 1195/2012, registro SIT sob o nº. 12261, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o 1º Congresso Internacional de Gestão e Marketing do Esporte.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 1195/2012, registro SIT sob o nº. 12261, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o 1º Congresso Internacional de Gestão e Marketing do Esporte;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146762/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AMBIENTAL RESIDUOS RECICLAVEIS ROLANDIA .ORG, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA ODETE FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 57/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade das Contas. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia e a Ambiental Resíduos Recicláveis Rolândia. Org, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2013, registro SIT sob o nº. 13038, repasses no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a manutenção da estrutura operacional da "Usina de Reciclagem" instalada no aterro sanitário da referida cidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 7862/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº. 009.727.119-53, tais como: i) Atraso de 24 (vinte e quatro) dias, por parte do Concedente, no envio das informações referentes ao 5º. Bimestre de 2013 no SIT; ii) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: a) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b) Certidão Liberatória do Concedente e c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 19106/14 (peça 07) manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão liberatória do concedente, certidão negativa de débitos trabalhistas.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos no envio das informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a Ambiental Resíduos Recicláveis Rolândia. Org, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2013, registro SIT sob o nº. 13038, repasses no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a manutenção da estrutura operacional da "Usina de Reciclagem" instalada no aterro sanitário da referida cidade.

No entanto, **RECOMENDO** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e a Ambiental Resíduos Recicláveis Rolândia. Org, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2013, registro SIT sob o nº. 13038, repasses no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a manutenção da estrutura operacional da "Usina de Reciclagem" instalada no aterro sanitário da referida cidade;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas



nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183277/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE BASQUETEBOL, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, ROOSEVELT DOMINGUEZ VILLANUEVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 58/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 017/2013, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Basquetebol, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de handebol masculino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8148/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 19814/14 (peça 06).

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se a interrupção na execução do aludido convênio em virtude da desistência do órgão convenente.

Insta destacar que o ato de desistência resultou num repasse de R\$ 13.757,98 (treze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), o qual foi utilizado em transações alheias ao convênio.

Ocorre que restou demonstrado que a entidade realizou depósito para regularizar as movimentações indevidas, inclusive compensando a ausência de aplicação financeira no período de 29 de julho de 2013 a 20 de setembro daquele ano.

Deste modo, comprovada a inexistência de prejuízo ao Erário em razão da inexecução do convênio sub examine, razão pela qual ora-se possível julgar as contas em tela como regulares, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 017/2013, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Basquetebol, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de handebol masculino, de responsabilidade do Sr. Marcio José Gomes Correa e do Sr. Roosevelt Dominguez Villanueva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que quando da celebração de futuros convênios respeitem os ditames da Resolução 28/2011 desta casa e, em especial, seu artigo 5º, § 1º, in verbis:

“As finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como deverá ser atestado pela Secretaria ou pelo Conselho afetos à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.”

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 017/2013, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrinense de Basquetebol, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de handebol masculino, de responsabilidade do Sr. Marcio José Gomes Correa e do Sr. Roosevelt Dominguez Villanueva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que quando da celebração de futuros convênios respeitem os ditames da Resolução 28/2011 desta casa e, em especial, seu artigo 5º, § 1º, in verbis:

“As finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como deverá ser atestado pela Secretaria ou pelo Conselho afetos à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.”

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183374/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, IRACI SANCHES HIGUEIRA, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 59/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Marcelino Champagnat, por meio do Termo de Convênio nº 29/2013, registro SIT sob o nº 16337, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de voleibol masculino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 18 (dezoito) atletas, nascidos no período de 1995 a 2001 (12 a 18 anos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 8810/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 19 (dezenove) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 13 dias, no 3º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Marcio José Gomes Correa, CPF nº 278.550.159-49. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidão: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 19493/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causarão irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação de Esporte de Londrina e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Marcelino Champagnat, por meio do Termo de Convênio nº. 29/2013, registro SIT sob o nº. 16337, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de voleibol masculino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 18 (dezoito) atletas, nascidos no período de 1995 a 2001 (12 a 18 anos).

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação de Esporte de Londrina e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Marcelino Champagnat, por meio do Termo de Convênio nº. 29/2013, registro SIT sob o nº. 16337, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de voleibol masculino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 18 (dezoito) atletas, nascidos no período de 1995 a 2001 (12 a 18 anos);



II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183480/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: LIGA METROPOLITANA DE FUTSAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA, OSMAR KENHITI OBTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 60/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 043/2013 firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Liga Metropolitana de Futsal de Londrina, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de futsal masculino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8808/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

a) atraso de 19 (dezenove) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e

b) ausência do certificado de regularidade do FGTS – CRF quando da formalização de transferência, em contrariedade ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19611/14 (peça 06), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 19 (dezenove) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência do certificado de regularidade do FGTS – CRF quando da formalização de transferência, em afronta direta ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 043/2013 firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Liga Metropolitana de Futsal de Londrina, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de futsal masculino., de responsabilidade do Sr. Osmar Kenhiti Obuti, do Sr. Angelo Peruca Deliberador e do Sr. Marcio Jose Gomes Correa, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 043/2013 firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Liga Metropolitana de Futsal de Londrina, no montante de R\$

32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de futsal masculino., de responsabilidade do Sr. Osmar Kenhiti Obuti, do Sr. Angelo Peruca Deliberador e do Sr. Marcio Jose Gomes Correa, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184400/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: APROAMA - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS ANIMAIS DE MARIALVA - AMIGO FIEL, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, VARLI APARECIDA MARIN PAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 61/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade das contas. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e a APROAMA – Associação de Proteção aos Animais de Marialva – Amigo Fiel, por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, registro SIT sob o nº 16.096, tendo por objeto o repasse financeiro visando custear o projeto descontrolado de zoonoses e natalidade de animais de rua do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7896/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais, de 19, 01 e 01 dias, respectivamente nos 3º, 4º e 6º bimestres de 2013, pelo Concedente, o que acarreta multa, prevista no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005; E, ausência de Certidões, na formalização da transferência: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; b. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Edgar Silvestre, CPF nº 278.245.949-04.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16678/14 (peça 07) manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de Certidões.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e a APROAMA – Associação de Proteção aos Animais de Marialva – Amigo Fiel, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2013, registro SIT sob o nº. 16.096, tendo por objeto o repasse financeiro visando custear o projeto descontrolado de zoonoses e natalidade de animais de rua do Município.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e a APROAMA – Associação de Proteção



aos Animais de Marialva – Amigo Fiel, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2013, registro SIT sob o nº. 16.096, tendo por objeto o repasse financeiro visando custear o projeto descontrolado de zoonoses e natalidade de animais de rua do Município;
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, pós o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186675/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, NATÁLIO ERONY BERTAPELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 62/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Guapirama e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora, com repasse no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando o custeio das despesas da entidade na melhoria das condições de acomodação, segurança e lazer dos alunos atendidos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7819-14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para ambos. Ainda, verificou a ausência de certidões do tomador (FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas), que incorreria na multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16561/14 (peça 06) manifesta-se, pela irregularidade das contas em razão da ausência de certidões negativas.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guapirama e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora, com repasses no valor de R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade na melhoria das condições de acomodação, segurança e lazer dos alunos atendidos.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guapirama e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora, com repasses no valor de R\$ R\$ 15.000,00

(quinze mil reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade na melhoria das condições de acomodação, segurança e lazer dos alunos atendidos;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209608/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HELENA DALMONICO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 63/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Guarapuava e o Centro Educacional João Paulo II de Guarapuava, com repasse no valor de R\$ 21.555,95 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto promover a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, afastando-os dos locais de riscos e ocupando seu tempo ocioso com oficinas pedagógicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8767-14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para ambos.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 19189/14 (peça 06) manifesta-se, pela regularidade das contas, com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e o Centro Educacional João Paulo II de Guarapuava, com repasse no valor de R\$ 21.555,95 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto promover a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, afastando-os dos locais de riscos e ocupando seu tempo ocioso com oficinas pedagógicas.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e o Centro Educacional João Paulo II de Guarapuava, com repasse no valor de R\$ 21.555,95 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto promover a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, afastando-os dos locais de riscos e ocupando seu tempo ocioso com oficinas



pedagógicas;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209632/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RENILSON JOSE KLUBER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 64/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação 011/2013, firmado entre o Município de Guarapuava e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Guarapuava, no montante de R\$ 21.538,46 (vinte e um mil, quinhentos trinta e oito reais e quarenta e seis reais), visando proporcionar à pessoa com deficiência visual condições que favoreçam o desenvolvimento de suas potencialidades visando a auto realização, aprendizagem, inclusão educacional, social e qualificação para o trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8776/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

a) atraso de sete dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e do 6º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de 1 (um) e de 6 (seis) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

c) ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS e da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual) quando da formalização de transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011; e

d) ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS durante a todo o período de execução da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19253/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de sete dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e do 6º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de 1 (um) e de 6 (seis) dias, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS e da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual) quando da formalização de transferência, assim como a ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS durante a todo o período de execução da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação 011/2013, firmado entre o Município de Guarapuava e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Guarapuava, no montante de R\$ 21.538,46 (vinte e um mil, quinhentos trinta e oito reais e quarenta e seis reais), visando proporcionar à pessoa com deficiência visual condições que favoreçam o desenvolvimento de suas potencialidades visando a auto realização, aprendizagem, inclusão educacional, social e qualificação para o trabalho, de responsabilidade do Sr. Renilson José

Kluber e do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação 011/2013, firmado entre o Município de Guarapuava e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Guarapuava, no montante de R\$ 21.538,46 (vinte e um mil, quinhentos trinta e oito reais e quarenta e seis reais), visando proporcionar à pessoa com deficiência visual condições que favoreçam o desenvolvimento de suas potencialidades visando a auto realização, aprendizagem, inclusão educacional, social e qualificação para o trabalho, de responsabilidade do Sr. Renilson José Kluber e do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 219735/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID, THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 65/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carlópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, por meio do Termo de Convênio nº 002/2013, registro SIT sob o nº 16519, tendo por objeto o auxílio para a cobertura de despesas de custeio e manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº8077/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 11 (onze) dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E atraso de 40 dias, no 6º bimestre de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e ainda, atraso de 01 dia e 11 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2013, pelo Concedente, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antonio David, CPF nº 269.681.308-66. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 19438/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o voto.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução



28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carlópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 16518, tendo por objeto o auxílio para a cobertura de despesas de custeio e manutenção da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carlópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 16518, tendo por objeto o auxílio para a cobertura de despesas de custeio e manutenção da entidade;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220563/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID, THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 66/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carlópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, registro SIT sob o nº 16518, tendo por objeto a cobertura de custeio e manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 8084/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 11 (onze) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 40 dias, no 6º bimestre de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e ainda, atraso de 01 dia e 11 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2013, pelo Concedente, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antonio David, CPF nº 269.681.308-66. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 18101/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades

ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carlópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 16518, tendo por objeto a cobertura de custeio e manutenção da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carlópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 16518, tendo por objeto o auxílio para a cobertura de despesas de custeio e manutenção da entidade;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 291339/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE ARARUNA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LUCA PELIS, GIUSEPE VITARI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 67/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela aprovação com ressalva e aplicação de multa. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araruna e o Instituto São José de Peabiru, por meio do Termo de Convênio nº. 003/2013, registro SIT sob o nº. 14283, repasses no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao menor de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº. 8685/14 (peça 05), informa que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, CPF nº. 676.893.459-72, Prefeito, como: i) Atraso de 27 (vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas; ii) Atraso por parte do Concedente, de 44 (quarenta e quatro) dias, no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013; iii) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo as faltantes: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Foi constatado também, apontamento quanto ao Atraso por parte do Tomador, no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de 50 (cinquenta) dias com relação ao 2º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Luca Pelis, CPF nº. 011.672.929-52 e de 37 (trinta e sete) dias com relação ao 5º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Giuseppe Vitari, CPF nº. 012.818.759-02.

Quanto à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, a DAT esclarece que, embora conste como certidão faltante no momento da formalização da transferência, encontram-se no sistema de controle de recursos certidões válidas durante o período de vigência do convênio, essas estão registradas sob os números 7.719/13 e 13.205/13.

Diante disto, a Diretoria de Análise de Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 19202/14 (peça 07)



pugna pela aprovação com ressalva desta Prestação de Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso na apresentação da Prestação de Contas, atrasos por parte do Tomador e do Concedente, quanto ao envio das informações bimestrais no SIT e ainda, ausência de certidões na formalização da transferência, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão dos apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araruna e o Instituto São José de Peabiru, por meio do Termo de Convênio nº. 003/2013, registro SIT sob o nº. 14283, repasses no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao menor de idade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araruna e o Instituto São José de Peabiru, por meio do Termo de Convênio nº. 003/2013, registro SIT sob o nº. 14283, repasses no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao menor de idade;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 342669/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES FRONTINENSES,

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, EDIANE MARIA SVIDNICKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 68/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paulo Frontin e a Associação dos Estudantes Frontinenses, por meio do Termo de Convênio nº 07/2013, registro SIT sob o nº 19398, tendo por objeto a cooperação financeira visando o repasse de verbas do orçamento da Prefeitura Municipal como forma de incentivo ao ensino superior, uma vez que o município não possui uma instituição deste nível (3º grau).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 8125/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no registro da transferência no SIT, de 91 (noventa e um) dias, o que acarretaria multa; E, atraso na apresentação da prestação de contas, de 41 (quarenta e um) dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E, atraso de 40 dias, no 6º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Jamil Pech, CPF nº 648.672.349-15. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos do INSS; d. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; e. Débitos com o concedente; f. Certidão Negativa de Débitos

Tributários e de Dívida Ativa da União; g. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17344/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paulo Frontin e a Associação dos Estudantes Frontinenses, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2013, registro SIT sob o nº. 19398, tendo por objeto a cooperação financeira visando o repasse de verbas do orçamento da Prefeitura Municipal como forma de incentivo ao ensino superior, uma vez que o município não possui uma instituição deste nível (3º grau).

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paulo Frontin e a Associação dos Estudantes Frontinenses, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2013, registro SIT sob o nº. 19398, tendo por objeto a cooperação financeira visando o repasse de verbas do orçamento da Prefeitura Municipal como forma de incentivo ao ensino superior, uma vez que o município não possui uma instituição deste nível (3º grau);

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 591324/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAPONGAS,

MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, GEISON CORTEZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 69/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação Comercial e Industrial de Arapongas, por meio do Termo de Convênio nº 006/2013, registro SIT sob o nº 18.208, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao custeio da decoração natalina do Município, promovendo a cultura do Natal, por sua vez, refletindo em incentivo para o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8550/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidão: a. Certidão Liberatória do Concedente, na execução da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Antonio Jose Beffae, CPF nº 041.226.749-72.



A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 18578/14 (peça 07) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araçongas e a Associação Comercial e Industrial de Araçongas, por meio do Termo de Convênio nº. 006/2013, registro SIT sob o nº. 18.208, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao custeio da decoração natalina do Município, promovendo a cultura do Natal, por sua vez, refletindo em incentivo para o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araçongas e a Associação Comercial e Industrial de Araçongas, por meio do Termo de Convênio nº. 006/2013, registro SIT sob o nº. 18.208, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao custeio da decoração natalina do Município, promovendo a cultura do Natal, por sua vez, refletindo em incentivo para o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 704846/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICORDIA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUIZ FABIO ALVES PEIXOTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 70/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntária municipal - Exercício de 2014. DAT pela regularidade das Contas com recomendação. MPC pela irregularidade das Contas. Regularidade das Contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, realizada por meio do SIT nº. 20573, relativo a repasses voluntários efetuados pelo Município de Maringá, a Associação Aliança de Misericórdia em decorrência do Termo de Convênio nº. 69/2014, vigente durante o período de 20/02/2014 a 30/06/2014, tendo por objeto Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 8719/14 – (peça 5), efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, relativo ao período de 20/02/2014 a 30/06/2014, no valor de R\$ 80.756,78 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), cujo valor original foi acrescido de aplicações financeiras, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento conforme segue: “Falta do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF”.

Em vista do exame procedido na presente prestação de contas relativas a repasses efetuados pelo Município de Maringá, a Associação Aliança de Misericórdia em decorrência do Termo de Convênio nº. 69/2014, conclui-se que as contas estão

REGULARES porém merecem ressalva e recomendações por inobservância a norma legal ou regulamentar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 19177/14, opina posicionando-se contrariamente a DAT, e se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do CRF-FGTS.

É o relatório.

VOTO

Apesar da inconformidade apresentada, ser passível de aplicação de multa, no valor de R\$ R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que a restrição apontada nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Aliança de Misericórdia em decorrência do Termo de Convênio nº. 69/2014, registrado no SIT sob nº. 20573, tendo como responsável pelo Concedente o Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, Prefeito e o Sr. LUIZ FABIO ALVES PEIXOTO - no Cargo de Presidente da entidade ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICORDIA.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Aliança de Misericórdia em decorrência do Termo de Convênio nº. 69/2014, registrado no SIT sob nº. 20573, tendo como responsável pelo Concedente o Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, Prefeito e o Sr. LUIZ FABIO ALVES PEIXOTO - no Cargo de Presidente da entidade ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICORDIA;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 28603/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATO ARTUR SCHWAB

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 71/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal Anulação do ato concessivo a pedido do interessado – DICAP e MPC - pelo encerramento. Encerramento sem prejuízo de novo pedido.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria do servidor RENATO ARTUR SCHWAB, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 230, referência I.

A Informação nº 1134/10 (peça 5), informa que em consulta realizada no SIM-AP, verificou-se que não existe registro de Admissão do servidor em questão.

Pelo Despacho nº 706/10-GCNB foi encaminhado o processo em diligência à origem, para manifestação sobre a informação nº 1134/10 e o Parecer nº 4731/10 ambos da Diretoria Jurídica (DIJUR).

A DIJUR, através do Parecer nº 3446/11 (peça 14) informa que a justificativa do órgão previdenciário municipal anexou decisão de contagem de tempo obtida junto à Justiça Federal (fls. 8 a 14) que implica em esclarecimentos internos sobre quais os tempos que serão utilizados na aposentadoria do interessado, mormente tempo convertido (fls. 29, item 12), e, especificamente, à diligência requerida, de envio da admissão e registro nesta Corte, afirma que será encaminhado posteriormente (fls. 28, item 12).

Após, através do protocolo nº 487590/11 (peça 19) o IPMC, junta requerimento para suspensão da análise, em vista de novos fatos que podem culminar na perda do objeto e pelo protocolo nº 725261/11 (peça 23) solicita o cancelamento da análise do processo de aposentadoria nº 2860-3110 e baixa nos registros, tendo em vista a



anulação da portaria nº 640/2011, conforme documentos anexados ao referido protocolo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), pelo Parecer nº 16490/14, (peça 27) informa que à peça 23, a origem retornou aos autos onde pediu o arquivamento desta inativação, tendo em vista a impossibilidade de se utilizar o período de 01/03/1975 a 30/10/1989 prestado junto ao RGPS, e em virtude de ação judicial movida pelo beneficiário perante a Justiça Federal do Paraná.

As fls. 137/138 da referida Peça, o próprio beneficiário requer o cancelamento de sua aposentadoria e seu retorno ao trabalho, ante a impossibilidade de averbação daquele período.

Com efeito, verifica-se que está juntada aos autos a publicação da Portaria 640/2011 (fls. 160 da Peça 23), que anulou a Portaria de concessão de aposentadoria nº 854/2009 (fls. 24 da Peça 02).

Desta feita, devidamente desfeito o ato de aposentação, opina-se pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 17703/14 (peça 29), corroborou com o opinativo da DICAP.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 16490/14 da DICAP, e Parecer nº 17703/14 do MPC, visto que o referido pedido de aposentadoria foi cancelado, perdendo assim, o presente processo, o seu objeto.

Isto posto, considero a perda do objeto do presente processo, e destaco que nenhum prejuízo o servidor terá, para futuro pedido.

Do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, por perda do objeto, tendo em vista que houve a desistência da aposentadoria, por parte do servidor RENATO ARTUR SCHWAB, conforme consta nos documentos protocolados sob nº 725261/11.

Encaminhe-se à DICAP, para as anotações necessárias e após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento dos presentes autos, por perda do objeto, tendo em vista que houve a desistência da aposentadoria, por parte do servidor RENATO ARTUR SCHWAB, conforme consta nos documentos protocolados sob nº 725261/11.

II – Determinar o encaminhamento à DICAP, para as anotações necessárias e após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 316540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, LIDIA SPEZIA CATTEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 72/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria, Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária consubstanciada por meio do ato da Comissão Executiva nº 1369/2012, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 186, em 12/12/2012, custeada por regime próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora Lídia Spezia Cattel, ocupante do cargo de técnico administrativo, cuja admissão ocorreu em 09 de julho de 1985.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 18445/14 (peça 39) opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 19791/14 (peça 40), de lavra da nobre Procuradora Valéria Borba, pugna pela negativa de registro do ato de inativação em exame, eis que há questionamento judicial acerca da constitucionalidade da lei nº 16390/10, a qual versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta destacar que cumpridos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 69/2012. Restou comprovado que a servidora em tela possui 37 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Ademais, verificado o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Ainda, apresentada declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário, assim como demonstrado que a servidora possuía 62 anos de idade à época da inativação.

Com relação ao questionamento suscitado pelo douto Ministério Público de Contas, há de se ressaltar que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei nº 16390/10, a qual versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora. Assim, uma vez que a ADI 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e com fulcro na presunção de constitucionalidade das leis e forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, resta flagrante que não há qualquer óbice para a aplicação da lei, com o consequente registro do ato de inativação em comento.

Faz-se imperioso destacar, por fim, que em casos análogos a jurisprudência desta Corte vem se posicionando pela legalidade e registro dos atos de inativação, exempli gratia, os autos 316338/13 (acórdão 5215/13 – 1ª Câmara) e 191198-12 (acórdão 350/14 – 1ª Câmara).

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária consubstanciada por meio do ato da Comissão Executiva nº 1369/2012, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 186, em 12/12/2012, custeada por regime próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora Lídia Spezia Cattel, ocupante do cargo de técnico administrativo, cuja admissão ocorreu em 09 de julho de 1985.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária consubstanciada por meio do ato da Comissão Executiva nº 1369/2012, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 186, em 12/12/2012, custeada por regime próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora Lídia Spezia Cattel, ocupante do cargo de técnico administrativo, cuja admissão ocorreu em 09 de julho de 1985.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 390368/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ANTONIO LUIZ

MENDES, GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 73/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Tribunal de Justiça – Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez do servidor Antonio Luiz Mendes, encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto Judiciário nº 505/2013, foi publicado no Diário Eletrônico nº 1064, de 21/03/2013, assegurando a publicidade necessária (Peças 15 e 16).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), em seu Parecer nº 1467/14, opinou pelo registro do ato apreciado, aposentado o interessado com proventos mensais de R\$ 7.337,54 (peça 08).

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 1616/14, ratificou o opinativo da DICAP, porém sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 87



inc. II alínea "a" da Lei Orgânica dessa Corte ao gestor responsável.

É o relatório

2. VOTO

Da análise dos documentos acostados ao presente, verifico que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão pretendida.

No que se refere à extrapolação do prazo no encaminhamento a este Tribunal, entendo que a referida penalidade não deve ser aplicada, pois, além do atraso não ser relevante, é importante frisar a existência de fatores que contribuíram para que isto ocorresse, dentre eles, os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa e problemas com questões de tecnologia da informação.

Assim sendo, VOTO pela Legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 505/2013, publicado no Diário Eletrônico nº 1064, de 21/03/2013, assegurando a publicidade necessária (Peças 15 e 16).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar LEGAL e determinar REGISTRO do Decreto Judiciário nº 505/2013, publicado no Diário Eletrônico nº 1064, de 21/03/2013, assegurando a publicidade necessária (Peças 15 e 16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 650190/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONIL APARECIDO RODRIGUES, SUELY HASS, LEONIL APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES PALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 74/15 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da resolução nº 10189, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9028, em 23/08/2013, a qual consubstanciou ato de transferência para reserva remunerada deferida ao Sr. Leonil Aparecido Rodrigues, militar, cujo ingresso no serviço público ocorreu no dia 10 de julho de 1989.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 12068/14 (peça 30) opinou pela legalidade e registro do ato em comento, assim como pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e da súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, acerca das normas previstas no artigo 144, parágrafo 1º, da lei estadual nº 1.943/54, e no artigo 124, parágrafo 10, da mesma lei, para que passem a ser interpretadas em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20/98.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 12153/14 (peça 32), de lavra da nobre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela negativa de registro do ato de inativação em exame, eis que o policial em epígrafe não possui a contagem mínima de tempo de contribuição, não preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários para a transferência para a reserva, ainda que com prontos proporcionais. Ademais, a Procuradoria consignou que já há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal manifestando-se pela impossibilidade de cômputo de tempo fictício aos militares, razão pela qual entende despicenda a instauração do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo órgão técnico.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta destacar que a documentação acostada ao presente feito comprova o preenchimento dos requisitos previstos para a reserva remunerada estabelecidos no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Cumprido registrar que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional nº 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, resta claro que tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.” Deste modo, a legislação militar estadual (lei nº 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional. Faz-se imperioso destacar a jurisprudência desta Corte neste mesmo diapasão, exempli gratia, os acórdãos nº 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da resolução nº 10189, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9028, em 23/08/2013, a qual consubstanciou ato de transferência para reserva remunerada deferida ao Sr. Leonil Aparecido Rodrigues, militar, com base no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar REGISTRO da resolução nº 10189, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9028, em 23/08/2013, a qual consubstanciou ato de transferência para reserva remunerada deferida ao Sr. Leonil Aparecido Rodrigues, militar, com base no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641206/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 75/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. – contradição/erro material - processo julgado pela negativa de registro de admissão de pessoal - não atendimento da I.N. nº 28/2004 pelo município de Mandirituba, contudo, das sete irregularidades apontadas, duas foram justificadas pelo município e não mais foram relacionadas como pendências nas instruções emitidas pela DIJUR/DICAP - pelo provimento dos embargos e retificação do acórdão nº 6764/14 – 2C. Mantendo-se a negativa de registro dos atos de admissão de pessoal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, com base no Art. 490 do R.I. interpostos pelo Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2008, contra o Acórdão nº 6764/14 da 2ªC. deste Tribunal de Contas.

A decisão embargada negou o registro dos atos de admissão de pessoal referente aos editais nºs 04/2008 e 20/2008 em razão da: (I)- Ausência de alimentação do SIM-AP; (II)- Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (III)- Tempo de serviço público como critério de desempate; (IV)- Quebra da ordem de classificação para o cargo de motorista de ambulância; (V)- Equívocos dos atos de admissão; (VI) - Falta de Termos de desistência; (VII)- Encaminhamento extemporâneo das admissões;

Alega o embargante dúvida/contradição no conteúdo do referido acórdão quanto aos itens que constam irregulares, com base na Instrução Normativa nº 28/2004, pois regularizados no transcorrer do processo, sendo eles: (IV)- Quebra da ordem de classificação para o cargo de motorista de ambulância e (VI) - Falta de Termos de desistência. Com efeito, na peça 31 (documentos juntados), consta que o Município, através do protocolo nº 384860/10 de 12/07/2010, com referência aos



dois itens acima mencionados, justificou as irregularidades, sendo os itens “d” e “f” da petição. Assim, nos Pareceres posteriores da DIJUR/DICAP, não mais constam tais pendências.

Argumenta ainda, o recorrente, que o Acórdão nº 6764/14, de relatoria deste Conselheiro, foi proferido com fulcro nos Pareceres da DICAP e do Ministério Público de Contas, e transcreve parte do voto:

Acolho os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12693/14 e nº 13865/14, do Ministério Público de Contas, haja vista que a presente Admissão de Pessoal não possui condições de ser registrada por esta Egrégia Corte;

(...)
Destarte, ressaltou a parte embargante que, duas das razões para a negativa de registro que fundamentaram a decisão embargada estão ausentes nos pareceres que embasaram o Acórdão 6764/14, sendo elas: “Quebra da ordem de classificação para o cargo de motorista de ambulância” e a “Falta de Termos de desistência”, suscitando, assim, a dúvida/contradição.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos, postulando pela reforma do Acórdão nº 6764/14, sanando-se a dúvida/contradição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, I, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – Contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

[...]

Merecem acolhimento os Embargos, uma vez que o Acórdão Embargado adotou como razões de decidir os pareceres da DICAP (nº 12693/14 – peça 75) e do MPJTC (nº 13865/14 – peça 76).

Tais pareceres embasaram a manifestação para a negativa de registro nos seguintes itens: a) ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis; b) ter utilizado o critério de maior tempo no serviço público como desempate; c) não ter justificado, em tempo, a real necessidade temporária de excepcional interesse público; d) ter realizado nomeação vez que ofereceu emprego com contratação por tempo determinado, conforme item 11 do edital de abertura, fl.14-peça 2; excluindo os itens “Quebra da ordem de classificação para o cargo de motorista de ambulância” e a “Falta de Termos de desistência”, uma vez que sanados pelos documentos da peça 31, contudo, sem menção à regularidade dos referidos itens.

Desta forma, acolho os presentes Embargos de Declaração, para o fim de alterar o contido no Acórdão nº 6764/14 da 2ª C, excluindo-se da fundamentação do voto os itens: “(IV)- Quebra da ordem de classificação para o cargo de motorista de ambulância” e “(VI) - Falta de Termos de desistência”, resolvendo-se a dúvida.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2008, contra o Acórdão nº 6764/14 da 2ªC. deste Tribunal de Contas, ficando assim a descrição do voto:

“Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de admissão referente aos editais 04/2008 e 20/2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Domingos Adir Palú – CPF 084.974.849-04, em razão de: I- Ausência de alimentação do SIM-AP; II- Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; III- Tempo de serviço público como critério de desempate; IV- Equívocos dos atos de admissão; V- Encaminhamento extemporâneo das admissões”.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à DICAP, para as anotações necessárias e após à Diretoria de Execuções (DEX) para suas anotações e a Diretoria de Execuções (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2008, em face do Acórdão nº 6764/14 da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, ficando assim a descrição no dispositivo do acórdão:

“NEGAR REGISTRO do ato de admissão referente aos editais 04/2008 e 20/2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Domingos Adir Palú – CPF 084.974.849-04, em razão de: I- Ausência de alimentação do SIM-AP; II- Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; III- Tempo de serviço público como critério de desempate; IV- Equívocos dos atos de admissão; V- Encaminhamento extemporâneo das admissões”.

II – Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à DICAP, para as anotações necessárias e após à Diretoria de Execuções (DEX) para suas anotações e a Diretoria de Execuções (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 686364/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, SUELY HASS, SILVIO CESAR PERFEITO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/15

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10344, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à transferência para a reserva do Cabo SILVIO CESAR PERFEITO, com tempo de contribuição de 28 anos e 07 dias, no valor mensal de R\$ 4.585,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19213/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 710/15 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 36460/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGÉRIO ANDRADE MULINARI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 145/15

I. Tendo em vista que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encontra-se em férias, conforme protocolo n.º 870084/14, dada a urgência e celeridade que os autos de Certidão Liberatória requerem, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de evitar eventual prejuízo ao interessado.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 263876/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 146/15

II. Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal, já apreciados por



intermédio do Acórdão n.º 5389/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 50);

III. Referido Acórdão trouxe, em seu item II, a determinação para que o Município de Querência do Norte alimentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o sistema SIM-AP registrando a informação de que as contratadas Vilma Silva Pacheco dos Santos e Laurise da Silva Ziemba foram admitidas. Em virtude da não comprovação do cumprimento integral até o dia 13/12/2014, tal pendência passou a impedir a emissão online da Certidão Liberatória para o Ente;

IV. Por outro lado, foram encaminhados pela Municipalidade documentos comprobatórios do adimplemento da obrigação, os quais já foram devidamente analisados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 782/15 (Peça n.º 71);

V. Ainda, a Diretoria de Execuções – DEX, por meio da Instrução n.º 42/15 (Peça n.º 66), certificou o recolhimento da multa pelo Sr. CARLOS BENVENUTTI (CPF n.º 508.166.839-72), referente ao item III do mencionado Acórdão;

VI. Diante do exposto, dada a urgência e celeridade que o caso requer, em face das férias do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme protocolo n.º 870084/14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de não causar prejuízo ao interessado para a baixa da pendência e viabilização da Certidão Liberatória.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 662941/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO,

AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO

NORBERTO, NATALINO CAMPANHARO FRACARO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 102/15

Diante do contido no Parecer n.º 792/15 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, diretor geral da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 720062/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI

VOLPATO, ANA MARIA FERREIRA SALVADOR

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 103/15

Diante do contido no Parecer n.º 740/15 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico e do senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o

gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 667556/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: SANDRA ERMERINDA ARAUJO DIAS BARRETO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 104/15

Diante do contido no Parecer n.º 776/15 (peça 37) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Perobal e do senhor Jefferson Cassio Pradella, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 110171/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

MARIA SILVANA BUZATO, MARIA DE FATIMA MOREIRA DIAS LAUREK,

DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 111/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 246941/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

TEREZINHA BRAZ PIVOVAR, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 114/15

Diante do contido no Parecer n.º 899/15 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 136440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

PROCURADOR MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 116/15

Por intermédio da petição n.º 47860/15 (peças 127 e 128), o Município de Cascavel, por seu representante legal, senhor Edgar Bueno, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à [Diretoria de Contas Municipais](#), para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matricula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/15

PROCESSO N.º: 1119128/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5134/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº.

77/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

27 de janeiro de 2015

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Analista de Controle - Contábil

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9/15

PROCESSO N.º: 1119128/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19557/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº.

77/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

27 de janeiro de 2015

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Analista de Controle - Contábil

50.498-0

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 795876/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP, EVA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 224/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 4727-5/15 (peça 24) e nº 4729-1/15 (peça 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 1093/15-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de](#)

[Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 973081/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, APARECIDO MANOEL MUSSIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 225/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 116158-2/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 16/2015-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 899612/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, RODRIGO POMBO NOVAES FERNANDES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 226/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 111810-5/14 (peça 28) e nº 3971-0/15 (peça 68), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 325/2015-DP, mais a solicitação constante da peça de nº 68, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 908670/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF E.M. PROF. JOÃO MACEDO FILHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREA SALING, TAMARA PLOSLAI FERREIRA DE FRANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 227/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 115668-6/14 (peça 13), nº 116759-9/14 (peças 14 e 15) e nº 4389-0/15 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 328/15-DP, mais a solicitação às peças 20 e 21, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 908310/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DA ESCOLA MUNICIPAL DONA POMPILIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREA MARIA BONATO BOBATO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARCIA DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 228/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 874-7/15 (peça 20), nº 3811-0/15 (peças 23 e 24) e nº 4377-6/15 (peças 25 e 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 333/15-DP, mais as solicitações de peças 23 a 26, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 937603/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA JOÃO XXIII, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, IVAN LUIZ GAIO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MIZAEL VIEIRA FLORES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 229/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 112665-5/14 (peça 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 340/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 559790/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, JOSÉ EURIPEDES BERBEL, ASSOCIACAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ESPERANÇA NOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 230/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 2674-0/15 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 658/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 907798/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI MAESTRO BENTO MOSSURUNGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, EDSON ANTONIO DE LIMA, MADALENA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 231/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 3423-8/15 (peças 15 e 16) e nº 5537-5/15 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 804/15-DP, mais a solicitação de peças 18 e 19, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 905400/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF EM PARANAVAI EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET,

LUCIANO DUCCI, EMERSON LUIS BERGOSSI, SANDRA ELIZA TABORDA BIANCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 232/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 3422-0/15 (peças 15 e 16) e nº 5534-0/15 (18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 803/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 949458/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M PROFESSORA JURANDYR BAGGIO MOCKELL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUSSANDRA DOS SANTOS AMORIM FERREIRA, DONIZETE RIBEIRO DE JESUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 233/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 115860-3/14 (peça 20) e nº 3628-1/15 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 873/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 984946/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADRIANO MARCIO RISSATI, COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 234/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 4475-6/15 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 975/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 761870/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, JAIME ERNESTO CARNIEL, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA, ALBERTO ARISI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 235/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 464-4/15 (peças 38 e 39), 2278-7/15 (peças 41 e 42), nº 3518-8/15 (peças 43 e 44) e nº 5784-0/15 (peças 47 e 48), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



Atendida a Informação nº 1145/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de janeiro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 591878/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, INES BEATRIZ TAVARES DE CAMARGO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 545/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 749/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 27 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 576851/11

ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, JUSARA BONIG

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 546/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICIPIO DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 967/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICIPIO DE PALMITAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 505644/11

ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MIGUEL HORBAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 551/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICIPIO DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 911/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICIPIO DE PALMITAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 640801/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVAIR PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 556/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 407/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 606020/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MANOEL DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 558/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 473/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 458590/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DULCE CALEFFI DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 559/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 961/15-DICAP (peça nº 43), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 28491/15

ENTIDADE: FABIO CURAN

INTERESSADO: FABIO CURAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 290/15

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Fábio Henrique Curan, mediante o qual relatou que é advogado e mestrando em Direito, cujo tema de dissertação é "Improbidade Administrativa e a Responsabilização do Advogado Parecerista".

Assim, solicitou a este Tribunal de Contas informações sobre alguns julgados da Casa a respeito da responsabilização do advogado parecerista pelos seus pareceres.

2. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a atuação do feito seja retificada, passando a constar no campo "assunto" a designação "Pedido de Acesso à Informação", nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 45/2014 desta Corte de Contas[1].

3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 54271/15

ENTIDADE: FABIO BIANCHINI

INTERESSADO: FABIO BIANCHINI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 291/15

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Fábio Bianchini, mediante o qual relatou que está realizando pesquisa para Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis na Universidade Estadual de Londrina. Assim, questionou se esta Corte de Contas dispõe de "tabela com os restos a pagar dos municípios paranaenses ou algo similar a isso" (peça nº 2, fl.1).

2. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, no prazo de 10 dias.

3. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 51752/15

ENTIDADE: IVOMIL ROBERTO DA SILVA

INTERESSADO: IVOMIL ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 292/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a atuação, devendo constar, como assunto, "Pedido de Acesso à Informação".

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 31131/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 293/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 58196/15

ENTIDADE: JULIA BRAGATTO LUCHI

INTERESSADO: JULIA BRAGATTO LUCHI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 296/15

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pela Sra. Júlia Bragatto Luchi, mediante o qual noticiou que está realizando Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo na Universidade Federal do Espírito Santo, com tema "Comunicação Pública".

Assim, solicitou informações acerca da utilização de redes sociais como canal de comunicação externa e interna por esta Corte de Contas.

2. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Comunicação Social, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1034780/14

ENTIDADE: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI

INTERESSADO: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 297/15

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao Despacho nº 92/15-GP.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1138513/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CANDIDO RONDON

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 298/15

1. Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0085.11.000178-2, solicitou informações sobre a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício de 2002.

2. A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 57/15 (peça nº 4), por meio da qual respondeu aos questionamentos elaborados pelo órgão ministerial.

3. Comunique-se à solicitante.

4. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 33576/15

ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 299/15

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que informe as



pendências existentes em nome de Paulo Mac Donald Ghisi, portador do CPF nº 184.060.339-91, conforme solicitado à peça nº 3.

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas pela unidade técnica competente.

3. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 36532/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, CONTE & CONTE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, FOTOCOPIAS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 306/15

1. Ciente.

2. Na forma do § 2º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhem-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 38470/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUÇABA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUÇABA, LATINA MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 307/15

1. Em atenção ao relatado na Informação nº 8/15 da Diretoria de Protocolo (peça nº 4), autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, para que passe a constar como relator do processo o Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral.

2. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

3. Após, tendo em vista a ciência deste Presidente nos termos do artigo 277, §1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos diretamente ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 277, §2º, do referido Regimento[1].

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 16272/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA RUPPEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 308/15

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora MARIA LÚCIA RUPPEL, matrícula nº 50.275-8, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita o abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/03 de 31 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 9/15 (peça nº 4), opina pelo deferimento do pedido, concluindo que "a servidora tem direito ao abono de permanência a que faz jus a partir de 28 de dezembro de 2014, perfazendo assim todos os requisitos necessários para aposentadoria com proventos reduzidos, conforme disposto no art. 2º da EC nº 41/03 de 31/12/2003" (peça nº 4, fl.2).

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 15/15 (peça nº 5).

2. Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA para manifestação, nos termos do Parecer nº 15/15 da Diretoria Jurídica.

3. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor do Tribunal e para distribuição, nos termos regimentais.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1057785/14

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

COLORADO

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

COLORADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 309/15

1. Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu

arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 39647/15

ENTIDADE: LILIAN MARI PIENARO DA SILVA

INTERESSADO: LILIAN MARI PIENARO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 310/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 23520/15

ENTIDADE: 2ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 311/15

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, por meio do qual solicita providências no sentido de cumprir acordo celebrado entre as partes, com o consequente desconto mensal de valores em folha de pagamento de servidor.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 47/15 (peça nº 4), aduziu que a pensão alimentícia foi devidamente revisada e alterada a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2015.

2. Comunique-se o solicitante sobre o cumprimento da decisão judicial, consoante Informação nº 47/15 da DGP.

3. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 17120/15

ENTIDADE: FABIO VINICIUS LINJARDI MARTINS

INTERESSADO: FABIO VINICIUS LINJARDI MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 319/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Fabio Vinicius Linjardi Martins, por meio do qual solicita dados referentes à frota da Prefeitura de Sarandi e aos gastos que o município teve nos últimos três anos com manutenção de veículos.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 101/15, noticiando que "o Município de Sarandi ainda não entregou dados de sua frota de veículos e de gastos com manutenção veicular relativos ao exercício de 2014" e que, em razão dessa omissão, aquela unidade elaborou relatórios somente no que se refere aos exercícios de 2012 e 2013, os quais foram colacionados à peça nº 6.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 845296/14

ENTIDADE: PAULO HUMBERTO PORTO BORGES

INTERESSADO: PAULO HUMBERTO PORTO BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 321/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 59311/15

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 322/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 161296/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 323/15

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 534/2014 (peça nº 74), mediante o qual a Primeira Câmara desta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Lidianópolis referente ao exercício financeiro de 2012, determino a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 58951/15

ENTIDADE: ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: FERNANDA ANDREAZZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 324/15

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado por Arns de Oliveira & Andreazza Advogados Associados, mediante o qual requer certidão "que demonstre todos os processos em trâmite perante a este Tribunal em que CARLA LUIZA MANNRICH, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 45864 e no CPF nº 008.879.099-14, conste como procuradora" (peça nº 2, fl. 1).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que verifique em seu banco de dados as informações solicitadas pela parte requerente.

3. Após, à Diretoria Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas pela DTI.

4. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 553201/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 326/15

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, comunicando abertura de Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 479/2011, firmado com a entidade União Fraternal Divina Piedade, do Município de Campina Grande do Sul.

Por meio do Despacho nº 2110/14 (peça nº 3), os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferência para registro e eventual manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Informação nº 22/15 (peça nº 4), aduziu que "em consulta ao sistema de arquivo desta Corte, constatou-se que a Tomada de Contas Especial objeto deste requerimento foi protocolada junto a esta Corte pela SEDS sob o nº. 1152605/14 em 17/12/2014, encontrando-se o referido processo nesta Diretoria para fins de primeira análise".

Assim, considerando que o objetivo do feito foi integralmente atingido, opinou pelo encerramento do presente processo.

2. Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1150378/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 327/15

1. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunica decisão judicial proferida em mandado de segurança impetrado por José Eduardo Fontoura Bini contra ato desta Corte de Contas. A segurança foi concedida em favor do impetrante, assegurando-lhe o direito de ter convertidas em pecúnia licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 27/15 (peça nº 4), informou, conforme manifestação lançada no processo nº 1120589/14 (Parecer 705/14-DIJUR), que a própria parte interessada deu ciência à Casa e pediu o cumprimento da ordem mandamental. Deste modo, os autos judiciais foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Paraná em 04 de dezembro de 2014 e os prazos processuais estiveram suspensos até 20 de janeiro de 2015, de acordo com o art. 1º, §1º, da Resolução TJJ/PR n.º 115, de 13 de outubro de 2014.

Assim, informo a unidade técnica que a decisão em questão não transitou em julgado, estando em curso o prazo recursal, bem como aduziu que a PGE/PR não expediu orientação para cumprimento da decisão por este Tribunal e o impetrante

recorreu via Embargos de Declaração, atualmente pendentes de julgamento, os quais interrompem o prazo para interposição de recursos por qualquer das partes. Ainda, informou que no âmbito do processo nº 1120589/14, a Presidência do TCE acatou o parecer da DIJUR e indeferiu o pedido administrativo do interessado, conforme despacho nº 106/15-GP.

Por derradeiro, verificou o esvaziamento da finalidade do presente requerimento, sugerindo o arquivamento do feito.

2. Comunique-se o requerente sobre a ciência da decisão judicial por esta Corte.

3. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 160/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o contido no Ofício nº 23/15, de 16 de janeiro de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas e Procedimento Administrativo nº 36729/15, resolve

CONCEDER a FLÁVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, matrícula nº 51.656-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Adjunto, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 176/13, que concedeu gratificação da função de Adjunto à ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER, matrícula nº 51.656-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 161/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o contido no Ofício nº 24/15, de 16 de janeiro de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas e Procedimento Administrativo nº 36788/15, resolve

CONCEDER a DENISE PENTIADO SILVEIRA, matrícula nº 51.727-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Folha de Pagamento, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 165/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 34661/15-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o inciso XI, do art. 34, da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula n.º 51.465-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 27 de dezembro de 2014 a 24 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis BonilhaConselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente



José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mirna Luzia D'Amaral Tornier Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
..... Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social

Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

